

**PRÁTICAS ABUSIVAS NO MERCADO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO: UM ESTUDO SOBRE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR
IDOSO EM RONDÔNIA**

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof.º Orientadora: Esp. Francieli Ingridy Iasmynn Vieira.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

V658p

Vieira, Jean Augusto de Paula.

Práticas abusivas no mercado de cartão de crédito consignado: um estudo sobre a vulnerabilidade do consumidor idoso em Rondônia. / Jean Augusto de Paula Vieira. – Ji-Paraná, 2024.

27 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Francieli Ingridy lasminn Vieira.

1. Consumidor. 2. Idoso. 3. Cartão de Crédito. 4. Consignado Abusivo. I. Vieira, Francieli Ingridy lasminn. II. Título.

CDU 347.759(811.1)

PRÁTICAS ABUSIVAS NO MERCADO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: UM ESTUDO SOBRE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO EM RONDÔNIA

Jean Augusto de Paula Vieira¹
Francyeli Ingridy Iasminn Vieira²

RESUMO: O tema em destaque tem como alvo analisar as práticas abusivas das instituições financeiras com o cartão de crédito consignado e a vulnerabilidade do consumidor idoso que ocorrem nas relações de crédito consignado atualmente, esclarecendo alguns pontos dos contratos de empréstimo consignado, que sem informações adequadas, proporciona um desequilíbrio na relação de consumo, como as práticas abusivas, prejudicando o elo mais fraco da relação, o consumidor. A pesquisa foi realizada com uma abordagem metodológica utilizando revisão bibliográfica, estudo de caso e análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, expondo os conceitos, as características e as práticas para entender os motivos e os comportamentos da relação consumerista desequilibrada entre instituições bancárias e consumidores idosos. Portanto espera - se alcançar o objetivo de evidenciar as práticas abusivas, praticadas pelas instituições bancárias com o produto bancário cartão de crédito consignado, utilizado na maioria das vezes contra os idosos, tornando-os vítimas, aplicando vendas casadas, disponibilização de produto nunca solicitado prevalecendo - se da fraqueza ou ignorância do idoso. Além de evidenciar os métodos abusivos, também será demonstrado os institutos legais que preveem os direitos dos consumidores previsto no Código de Defesa do Consumidor entre outros, como legislações jurídicas que fornecem tutela aos consumidores idosos contra a venda abusiva do cartão de crédito consignado. Diante disso, o artigo conclui que é necessário fortalecer a proteção do consumidor idoso contra as práticas abusivas das instituições financeiras, como por exemplo programas de educação financeira para o mesmo, bem como a proibição da contratação por biometria facial para idosos entre outras alternativas.

PALAVRAS CHAVE: Consumidor, Idoso, Cartão de Crédito, Consignado Abusivo.

ABUSIVE PRACTICES IN THE CONSIGNED CREDIT CARD MARKET: A STUDY ON THE VULNERABILITY OF ELDERLY CONSUMERS IN RONDÔNIA

ABSTRACT: The highlighted topic aims to analyze the abusive practices of financial institutions with payroll credit cards and the vulnerability of elderly consumers that occur in current credit relationships, clarifying some points of payroll loan contracts that, without adequate information, create an imbalance in the consumer relationship, such as abusive practices, harming the weakest link in the relationship, the consumer. The research was carried out with a methodological approach using bibliographic review, case study and jurisprudential analysis of the Court of Justice of the State of Rondônia, exposing the concepts, characteristics and practices to understand the reasons and behaviors of the unbalanced consumer relationship between banking institutions and elderly consumers. Therefore, I hoped to achieve the objective of highlighting the abusive practices carried out by banking institutions with the credit card banking product used most of the time against the elderly, making them victims, applying tied sales, making available a product never requested and taking advantage of weakness or ignorance of the elderly, in addition to highlighting abusive methods, it will also demonstrate the legal institutes that provide for the rights of consumers provided for in the Consumer Protection Code, among others, legal legislation that provides protection to elderly consumers against the abusive sale of payroll credit cards. In view of this, the article concludes that it is necessary to strengthen the protection of elderly consumers against abusive practices by financial institutions, such as financial education programs for elderly consumers and the prohibition of hiring using facial biometrics for elderly people, among other initiatives.

KEYWORDS: Consumer, Elderly, Credit Card, Abusive Payroll.

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Contabilidade no São Lucas JPR. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

² Professora orientadora, ... (Inserir a qualificação acadêmica, sempre da titulação maior para a menor – nome da IES, ano de obtenção de título...) E-mail mtal@gmail.com

INTRODUÇÃO

O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo financeiro que proporciona acesso ao crédito de forma rápida, prática e segura aos consumidores e para as instituições bancárias, proporcionando uma dinâmica veloz na contratação do serviço bancário, porém algumas instituições se utilizam dessa praticidade para beneficiar-se empregando práticas abusivas contra os consumidores.

Assim, o intuito do presente trabalho é destacar as práticas abusivas das instituições financeiras com o produto bancário cartão de crédito consignado. Entre os métodos abusivos estão a venda casada, produtos disponibilizados sem anuência do consumidor, e prevalecer-se da ignorância ou fraqueza do idoso. Deste modo, será exposto a vulnerabilidade do consumidor idoso frente aos atos desleais das instituições financeiras.

Segundo dados do Serasa 2024, em abril de 2024, no Brasil a inadimplência cresceu 0,72 %, totalizando 73,42 milhões de brasileiros com dívidas, e desse montante 18,9% são idosos acima de 60 anos.

Por motivos preocupantes do endividamento dos idosos, o presente artigo irá expor a forma abusiva dos contratos de créditos consignados que colaboraram para o crescimento do endividamento do idoso no Brasil, expondo alguns pontos de extrema relevância como a ações arbitrárias dos contratos de cartão de crédito consignado, a vulnerabilidade dos idosos nas relações consumeristas, bem como o direito do consumidor dentro do ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência do Estado de Rondônia.

Evidenciando o histórico legal e jurídico do crédito consignado e suas legislações pertinentes até os dias atuais, e por ser assunto consumerista, o Código de Defesa do Consumidor e as legislações pertinentes serão a base do presente trabalho acadêmico.

O presente tema é extremamente relevante ao destacar que as formas abusivas de venda de cartão de crédito consignado, causam um impacto negativo na

vida financeira do consumidor idoso, originando não apenas o endividamento, mas também afetando a dignidade da pessoa humana em algumas situações.

Portanto por haver um desequilíbrio, que é acarretado pela má-fé de algumas instituições financeiras nas relações de consumo de crédito consignado, ao consumidor idoso é atribuído dívidas impagáveis por causa de procedimentos abusivos dessas instituições, uma vez que em alguns casos, estão cobrando mês a mês por uma dívida de cartão de crédito consignado que se projeta ser sem fim, e os descontos em seus rendimentos, que o consumidor imagina ser a título de abate de empréstimo consignado, não acontece nem diminui o valor da dívida, apenas cobrem parte dos juros.

A pesquisa será desenvolvida através dos tópicos como: o código de defesa do consumidor em relação às instituições financeiras; a vulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de consumo; contratos de empréstimo consignado x cartão de crédito consignado; conceito e distinção entre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado; as práticas abusivas no cartão de crédito consignado; cartão de crédito consignado nos julgados das turmas recursais do Estado de Rondônia.

Desta forma, pelos motivos expostos, a presente pesquisa tem grande relevância atualmente no cenário nacional, haja vista que o cartão de crédito consignado é um dos grandes motivos pela enorme quantidade de consumidores idosos endividados.

1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Pertinentemente no Brasil, existem legislações, que ao longo do tempo amadureceram para proteger o consumidor contra práticas abusivas existentes em relações comerciais desequilibradas.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído na data de 11 de setembro de 1990, pela Lei de nº 8078, dispõe sobre a proteção do consumidor nas relações entre

consumidores e fornecedores, prevendo e determinando os direitos básicos dos consumidores e deveres dos fornecedores. (BRASIL, 1990)

Filho (2022), destaca que ao fixar os direitos do consumidor na Constituição Federal de 1988, a defesa do mesmo, por parte do Estado, transformou-se em um imperativo constitucional, e por outro lado, o consumidor, possui direito fundamental, estabelecido na forma da lei, dando equilíbrio às relações consumeristas (FILHO, 2022).

Conclui Filho (2022) que ao se criar o Código de Defesa do Consumidor, o livro se torna um instrumento legal na defesa dos direitos fundamentais do consumidor, proporcionando amparo ao mesmo e estabelecendo segurança aos vulneráveis, destacando-se como o principal instrumento para aplicar a defesa aos que se encontram em uma relação de consumo desequilibrada.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro, para fixar uma série de institutos de cunho protetivo. Necessário ao consumidor por ser parte mais vulnerável nas relações consumo.

A exemplos dos institutos de proteção do código consumerista são, o direito à informação, a inversão do ônus da prova, proteção contra publicidade enganosa, a responsabilidade objetiva das empresas, entre outras.

As instituições bancárias recebem tratamento específico do Código de Defesa do Consumidor, com mecanismos que equilibram as relações jurídicas entre instituições bancárias e consumidores. Exemplo são os já mencionados institutos da inversão do ônus da prova art. 6º, inciso VIII, o contrato de adesão art. 54º, a interpretação mais favorável ao consumidor art. 47º, e a vedação do fornecedor de aproveitar - se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde ou condição social, inciso IV do art. 39º.

Portanto, com a implementação do Código de Defesa do Consumidor determinando vários direitos e deveres, alguns incidindo sobre serviços bancários,

houve um grande debate por parte das instituições financeiras sobre a aplicação ou não do Código do Consumidor nas relações de natureza bancária.

Filho (2022 p. 122) aponta que devido a grande relevância das discussões sobre a incidência ou não do Código do Consumidor nas relações jurídicas bancárias, o debate foi levado ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2591, no mês de dezembro de 2001, pela Confederação Nacional do Sistema Financeira. A pretensão da ADIN era que não fosse considerada relação de consumo as operações bancárias (FILHO, 2022).

Contudo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente sendo um marco temporal para o direito consumerista no Brasil.

Atualmente o debate sobre a aplicabilidade do código de defesa do consumidor sobre as instituições financeiras encontra-se pacificado, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o tema com o enunciado da Súmula de nº 297, determinando que “O código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras”.

Marques, Miragem e Bessa (2017) doutrinadores referências no campo do código de defesa dos consumidores, autores do livro Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores, destacam a grande relevância da pacificação da tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Vejamos um trecho da obra:

No entanto, as instituições financeiras, especialmente os bancos, não concordaram com tal submissão e a sua insubordinação às normas de defesa do consumidor rendeu ensejo a mais significativa controvérsia em torno da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, não é exagero afirmar que a consolidação da tese da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras foi a mais importante contribuição da doutrina consumerista para conferir efetividade à proteção do consumidor. (Marques, Miragem e Bessa, 2017)

Deste modo, fica evidente a importância da tutela do Código Consumerista sobre as atividades bancárias. Filho (2022, p.125) destaca que não existe justificativa

para excluir as instituições financeiras nas relações com os consumidores da guarda do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a comercialização que as instituições financeiras praticam contém práticas abusivas de toda ordem, prejudicando os consumidores em uma relação jurídica, comercial e desequilibrada (FILHO, 2022).

O código de defesa do consumidor é essencial nos dias atuais, regulando as relações entre consumidores e instituições financeiras em vários aspectos, como as práticas comerciais estabelecendo regras para as ofertas e publicidades, e também a proteção ao consumidor protegendo o elo mais fraco da relação, vedando o mesmo das práticas abusivas como venda casada, envio de produto sem solicitação prévia e prevalecer-se da ignorância ou da sua fraqueza tendo em vista a idade condição social ou saúde (BRASIL, 1990).

2. A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO

O Estatuto do Idoso, Lei de nº 10.741 de outubro de 2003, no art. 1º, define como pessoa idosa o indivíduo com idade

igual ou superior a 60 anos, no Brasil a parcela da população considerada idosa vem avançando com o passar das décadas em uma escala consideravelmente acelerada.

Segundo o site GOV, o portal digital do Governo Federal, que reúne serviços para a população brasileira e informações de nível nacional, salienta que no ano de 2022 houve uma alta de 57% das pessoas com mais de 65 anos ou mais no país, uma análise comparativa entre os anos de 2010 e 2022.

Vejamos um trecho da notícia sobre os dados da população idosa no Brasil: Em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população. (BRASIL, 2023).

Dessa forma considerando o aumento expressivo da população idosa no Brasil nos últimos anos, proporcionalmente o consumidor idoso cresceu, tornando-se alvo para algumas instituições bancárias, por serem uma grande parcela da população nacional, e também, por serem vulneráveis, frágeis e hipossuficiente na relação de consumo.

A vulnerabilidade dos idosos é refletida na hipossuficiência técnica frente ao avanço das novas tecnologias, muitos consumidores idosos possuem baixo grau de escolaridade ou até mesmo são pessoas analfabetas, proporcionando um ambiente perfeito para as vendas abusivas e predatórias de serviços bancários, muito mais vantajosos para as instituições do que para o idoso consumidor.

Afonso (2013), afirma que a população idosa cresceu, adquiriram recursos financeiros e são consumidores ativos, transformando-os num público-alvo dentro do mercado de consumo brasileiro. Necessitando, dessa forma, da proteção estatal, como o indispensável Código de Defesa do Consumidor, que nos casos de vendas predatórias com publicidade abusiva, ampara os idosos vulneráveis equilibrando e protegendo-os nas relações de consumo (AFONSO, 2013).

Deste modo, dando ênfase na vulnerabilidade dos consumidores idosos, SANTANA (2018), em sua obra destaca que é de grande relevância o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no Art. 4, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, sendo considerado um dos princípios formadores da Política Nacional das Relações de Consumo (SANTANNA, 2018, p. 23-24).

Logo, levando em consideração que o próprio legislador ponderou, na legislação consumerista, que a pessoa idosa possui as características de ser vulnerável nas relações de consumo, podemos considerar que o consumidor idoso é vulnerável na relação de consumo.

Outro ponto a ser destacado, são as práticas abusivas ao consumidor idoso e a sua fragilidade frente às instituições bancárias, propícia e vantajosa para as vendas predatórias tornando-o vítima perfeita. O mestre ALMEIDA (2015) destaca que o Código de Defesa do Consumidor, no Art. 39 prevê que dentre as abusivas, está o

prevalhecimento abusivo. Portanto ao prevê-lo, o dispositivo jurídico tem a intenção de identificar a prática de impedir que o fornecedor aproveite da vulnerabilidade e a hipossuficiência do idoso, menor, o doente entre outros.

Marques, Miragem e Bessa (2017) também classifica o Art. 39º do Código de Defesa do Consumidor o grande protetor do consumidor idoso, destaca que o Código Consumerista, que é em muitos casos a grande proteção dos consumidores, enxerga o idoso extremamente frágil nas relações de consumo.

Vejamos um trecho da obra de Marques, Miragem e Bessa (2017)

O Código de Defesa do Consumidor cogita uma fraqueza ainda maior, quando se trata de consumidor idoso, pois dispõe no seu art. 39, caput, IV, do CDC tratar-se de prática abusiva, vedada pelo fornecedor de produtos ou serviços, “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos ou serviços. (MARQUES, MIRAGEM E BESSA (2017)

Portanto, levando em consideração todo o exposto, e por serem uma parcela considerável de consumidores ativos, a pessoa idosa, às vezes, por falta de conhecimentos mínimos tecnológicos, baixo grau de escolaridade, ou até mesmo um idoso analfabeto, tornam-se consumidores extremamente vulneráveis frente às ações abusivas praticadas por instituições bancárias no mercado de consumo, e por essas características peculiares é de grande valia os mecanismos criados pela legislação consumerista que protege o consumidor idoso nas relações consumerista.

3. CONTRATOS CONSIGNADOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO X CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: DISTINÇÃO, CONCEITO, PRÁTICAS ABUSIVAS E A JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O crédito consignado é uma das modalidades que se destacam por ser facilmente acessível no Brasil, porém na hora da escolha da modalidade muitos consumidores ficam confusos ou até mesmo contratam financiamentos de empréstimos consignados sem saber qual das modalidades firmou contrato.

Por este motivo e outros, na presente seção, será abordado as características sobre cartão de crédito consignado e do empréstimo consignado, evidenciando as diferenças entre as modalidades de contratos bancários consignado, as legislações pertinentes bem como os requisitos, também será abordado os vícios contratuais do cartão crédito consignado e suas práticas abusivas.

E por fim, os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia analisando qual é o entendimento que predomina sobre as ações consumeristas que envolvem cartão de crédito consignado.

3.1 CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

As legislações pertinentes ao crédito consignado tiveram início através da Medida Provisória nº 130/2003, desta forma foi instituído, passando a possibilitar a autorização de descontos, para pagamento de empréstimos na folha de pagamento. Posteriormente no mesmo ano, foi analisada pelo Congresso Nacional a Medida Provisória alterando o seu status para a Lei de nº 10.820/2003.

Com a promulgação da Lei 10.820 na data de 17 de dezembro de 2003, iniciou no Brasil a autorização para descontos em folha para pagamentos de contratos de empréstimo, financiamentos entre outras operações de instituições financeiras.

Vejamos o Art. 1º da Lei 10.820/2003

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos (BRASIL, 2003).

Desse modo, de acordo com a Lei 10.820/2003, os aposentados e pensionistas também foram abrangidos pelo benefício que permite a consignação em folha de pagamento, vejamos o Art. 6º da referida Lei

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (BRASIL, 2003).

Portanto, a previsão legal autorizou que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS analisasse e procedesse descontos de benefícios de aposentados e pensionistas para pagamentos de empréstimo, financiamentos entre outros serviços.

Em seguida, por força da Lei 10.953/2004, fixou nova redação no Art. 6º, permitindo que, de forma direta, sem a intermediação do INSS, as instituições financeiras retivessem de forma automática, valores para quitar mensalmente contratos de empréstimos, financiamento e outros serviços de instituição financeira.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (BRASIL, 2003).

A autorização dada às empresas pela Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 10.953/2004, para efetuarem descontos diretamente em benefícios de aposentados e pensionistas popularizou e expandiu de forma rápida o empréstimo consignado no Brasil, proporcionando a uma classe de consumidores, pessoas na grande maioria idosas e de baixa escolaridade, o acesso ao crédito.

Porém a Lei 10.820/2003 estabelecia que apenas poderia descontar dos salários e benefícios o limite de 30% do valor da remuneração mensal, contudo com o Medida Provisória de nº 681/2015, aumentou a margem de desconto para 35%, sendo que 5% e para amortização de gastos adquiridos com cartão de crédito consignado, e também para pagamento de saques efetuator com o cartão de crédito consignado, vejamos o art. 1º, §1, I, II

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao

pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (BRASIL, 2015).

À vista disso, foi instituído aos pensionistas e aposentados do INSS a possibilidade de consignação em folha, no percentual de 35% no valor das suas remunerações, sendo que 5% seria para cobrir gastos com cartão de créditos consignado.

O empréstimo consignado é uma opção de acesso ao crédito por meio de empréstimo, no qual as parcelas são descontadas da folha de pagamento do consumidor que solicitou, podendo ser um trabalhador com carteira assinada, pensionista ou aposentado do INSS, e também funcionário público.

O empréstimo consignado possui como principais características o desconto em folha, taxas de juros menores, facilidade de aprovação, prazo de pagamento e limites de crédito. Silva (2021) destaca que o empréstimo consignado é muito procurado por consumidores, principalmente pelo idoso, em vista da facilidade de acesso ao crédito e pelas taxas de juros de menores valores, vejamos um trecho da sua obra:

O empréstimo consignado é uma modalidade de concessão de crédito, realizado através de um contrato de mútuo, em que são feitos descontos das prestações diretamente na folha de pagamento do empregado ou no benefício previdenciário do aposentado. Essa característica que facilita o pagamento e a segurança do adimplemento para a instituição financeira permite uma redução na taxa de juros cobradas e estimula o mercado e o consumo por pessoas carentes financeiramente (SILVA, 2021).

Já o cartão de crédito consignado é uma modalidade consignada de crédito, instituída e regulamentada pela Lei 13.172/2015 e também pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A Instituição Normativa INSS/PRES nº28/2008 em seu Art. 2º, inc. VII caracteriza o cartão de crédito como

art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
VII - cartão de crédito: modalidade de crédito em que a instituição financeira concede ao titular do benefício crédito para ser movimentado até o limite previamente estabelecido, por meio do respectivo cartão de crédito”.

Portanto, cartão de crédito consignado tem suas características parecidas com a do empréstimo consignado, entre elas a do desconto em folha, taxas de juros mais baixas e facilidade de aprovação, podendo ser utilizado para pagamento de compras e até saque em caixas eletrônicos.

A grande diferença está na forma de pagamento das parcelas, a Lei 10.820/2003 em seu Art. 1º, § 1º, inc. I e II, estabelece que 5% do valor da remuneração do salário ou benefício é para pagamento de amortização de gastos adquiridos com cartão de crédito, vejamos o dispositivo:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (BRASIL, 2003).

Segundo Freitag (2021) o que ocorre na prática é que se o valor da fatura do Cartão de Crédito Consignado for maior que 5% do valor do salário ou do benefício previdenciário, o consumidor que contratou o cartão de crédito Consignado tem que pagar o restante do valor da fatura na instituição bancária em que é cliente, uma vez que o restante do valor não será descontado em folha.

Freitag (2021) deixa claro que embora os serviços bancários de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado sejam parecidos não são idênticos

[...] embora em ambas o banco disponibilize valor ao devedor, somente neste a instituição tem garantia do pagamento do valor integral. Lado outro, naquele, a garantia é relativa somente ao valor mínimo mensal, de modo que incumbe ao consumidor efetuar o pagamento do valor restante, que consta na fatura. Tal fato, aliado à existência da concessão do cartão de crédito, justifica a incidência de juros maiores no contrato de RMC – que, mesmo assim, costumam ser menores que os juros afetos aos cartões de crédito convencionais. (FREITAG, 2021, p. 12)

Isto posto, se o consumidor não procurar ficar adimplente com o restante do valor da fatura, o valor não pago é aplicado aos juros rotativos a serem pagos na próxima fatura.

Assim sendo, diferenças entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado são: o cartão de crédito consignado é um meio para pagamento de compras e saque de valores, já o empréstimo consignado é crédito em conta para ser utilizado; O empréstimo consignado tem números fixos de parcelas, o cartão de crédito consignado não tem, uma vez que há uma fatura para pagar todos os meses; Os juros do empréstimo consignado são determinados na contratação, já o cartão de crédito não o são, haja vista que os juros podem ser alterados todos os meses. Mas a diferença mais importante é a forma de pagamento, o crédito consignado tem parcelas fixas com início e fim, o cartão de crédito consignado tem fatura mensal com valores que se alteram a depender do uso, e ainda, se o valor for superior a 5% da sua remuneração o consumidor deve pagar o restante da fatura através de boleto bancário.

Portanto é de extrema importância que o consumidor tenha as informações completas do produto bancário que está contratando, e que haja compreensão da forma de pagamento do cartão de crédito consignado, pois caso não pague conforme as regras, os juros do consumidor adquirir uma dívida sem fim são enormes.

3.2 AS PRÁTICAS ABUSIVAS: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Em demandas judiciais sobre cartão de crédito consignado, as pessoas que estão na posição de contratante, alegam há disponibilização de serviço nunca contratado ou serviço adverso do que queria contratar, argumentando que ocorreu abusividade, informação inadequada, erro e/ou dolo.

Os vícios contratuais podem ocorrer de várias formas, os comportamentos abusivos vão da falta de informação até o envio de produtos não solicitados, Filho (2022) em sua obra destaca que no Art. 6º inciso IV do CDC, parte final, é conceituado prática abusiva como tudo que insulte a principiologia e os instrumentos protetivos do consumidor, assim o autor menciona um exemplo de método explorador o simples envio de cartão de crédito sem o consentimento do consumidor, vejamos parte da sua obra

[...] tais comportamentos são considerados atos ilícitos ipso facto, apenas por existirem e se manifestarem no mundo das coisas, em descompasso com o ordenamento jurídico. Não há necessidade de que o consumidor seja efetivamente lesado ou, até que se sinta lesado, como, por exemplo, o recebimento de cartão de crédito (não solicitado) em casa. Ainda que o consumidor desejasse ter um cartão de crédito e tenha gostado da iniciativa da administradora, mesmo assim, a prática é de ser considerada abusiva (FILHO, 2022).

Deste modo fica evidente que o simples envio de um produto bancário, como um cartão de crédito consignado sem solicitação já é considerada uma prática abusiva e um vício contratual.

Na maioria dos casos os comportamentos abusivos concretizam-se ao fornecer um cartão de crédito consignado camuflado de empréstimo consignado, proporcionando lucratividade às instituições financeiras e uma dívida sem fim ao consumidor, haja vista que ele não está ciente da forma correta do pagamento, pois acredita que os descontos em seu rendimentos abate a parcela de forma integral, porém não é o que ocorre, em alguns casos o desconto em seu rendimento financeiro é apenas na parte do valor da fatura; e ao restante do valor, é aplicado juros rotativos que somado ao valor da próxima gera um crescimento da dívida mês a mês.

Felizmente as condutas abusivas estão elencadas especificamente nos artigos 39, 40 e 41 do Código de Defesa do Consumidor, porém apenas o artigo 39 possui um rol taxativo das práticas abusivas.

O caput do dispositivo jurídico tem a seguinte redação “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas” (Brasil, 1990).

Portanto, vários métodos abusivos praticados pelas instituições bancárias tem previsão no Código de Defesa do Consumidor, como quando uma instituição bancária ao disponibilizar um empréstimo consignado a um consumidor idoso e de forma sorrateira, efetuar uma venda casada está efetuando uma prática abusiva (art., 39, inciso I), também quando envia um cartão de crédito consignado sem prévia anuência do mesmo existe prática abusiva (art. 39, inciso III), quando o representante bancário se aproveita da condição ou ignorância de um consumidor idoso com insistentes ligações telefônicas para venda de produto ou serviço está utilizando também de práticas abusivas (art. 39, inciso IV).

Diante do exposto fica evidente as atitudes abusivas utilizadas pelas instituições financeiras como o exemplo de levar o consumidor a erro disponibilizando cartão de crédito consignado disfarçado de empréstimo consignado, portanto é extremamente necessário a proteção do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor que identifica as condutas abusivas e protege o consumidor vulnerável em relação a venda abusiva do cartão de crédito consignado, evitando o superendividamento do consumidor, desta forma desempenha um papel crucial garantindo que os direitos dos consumidores em especial do idoso, sejam protegidos e respeitados.

3.3 CARTÃO DE CRÉDITO RMC NOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Tribunal de justiça do Estado de Rondônia desempenha uma função fundamental na resposta aos conflitos e reparação aos direitos dos cidadãos rondonienses.

Será analisado o posicionamento do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia em relação às práticas abusivas que envolve o cartão de crédito consignado, destacando os principais pontos abordados nas decisões e avaliando a importância da atuação judiciária do Estado de Rondônia, avaliando os impactos das decisões em relação a proteção do consumidor idoso.

A apreciação das decisões evidenciará os benefícios da tutela judiciária contra os comportamentos abusivos que envolvem cartão de crédito consignado e o consumidor idoso no Estado de Rondônia.

A justiça do Estado de Rondônia tem optado pela punição das instituições financeiras quando é praticado métodos exploratórios abusivos contra consumidores vulneráveis, vejamos a seguinte jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002563-81.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2023.)”

O Relator Jose Augusto Alves Martins da turma recursal gabinete 02, confirmou a prática abusiva venda Casada em sua decisão (art., 39, inciso I, CDC), rescindindo a contratação do Cartão de Crédito consignado e também determinando a devolução em dobro dos valores descontados, juntamente com uma indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 reais.

Vale destacar que no presente julgado foi reconhecido a repetição de indébito que tem previsão no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, assim a instituição financeira foi condenada a devolver os valores em dobro das parcelas cobradas indevidamente de forma acertada, haja vista que a previsão legal da repetição de indébito serve para desestimular as condutas abusivas, constituindo ser um mecanismo que reforça a proteção contra o consumidor idoso.

Outro julgado do TJ/RO é a apelação de nº 7008011-83.2023.8.22.0007, julgada pelo Relator Dalmo Antônio de Castro Bezerra, 1º Câmara Cível, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. APOSENTADORIA. REVISÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVERSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. DEVIDOS.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, que procurou o banco buscando um empréstimo consignado.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo da forma não contratada.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008011-83.2023.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 16/02/2024)

Vale evidenciar no presente julgado, que o Relator Dalmo Antônio de Castro destacou que a instituição financeira disponibilizou empréstimo consignado diferente do que o consumidor idoso desejava, aproveitando da condição e ignorância do mesmo (art. 39, inciso IV, CDC). Portanto foi confirmado a sentença alterando a modalidade do contrato bancário, cancelando o Cartão de Crédito Consignado convertendo em empréstimo consignado com uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 reais.

Dessa forma o presente julgado foi corrigido um erro provocado por um comportamento abusivo por disponibilizar ao consumidor serviço bancário diferente do solicitado, proporcionando segurança ao consumidor que se encontrava com um cartão de crédito consignado que gerava uma dívida crescente mês a mês, mas após a decisão foi estabelecido o empréstimo consignado com parcelas e juros já pré-determinados.

No julgado em destaque é confirmado a prática abusiva na modalidade de disponibilização de cartão de crédito consignado sem solicitação previa do consumidor idoso (art. 39, inciso III), vejamos a apelação de nº 7012854-28.2022.822.0007.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido na aposentadoria de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O art. 42, parágrafo único, do CDC, somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável, o que não se verifica no caso.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012854-28.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 16/02/2024)

Além disso vejamos também a apelação de nº 7001624-19.2023.8.22.0018:

Cartão de crédito consignado. Preliminares. Afastadas. Relação contratual não comprovada. Desconto indevido. Benefício Previdenciário. Dano moral. Devido. Restituição em dobro.

O ingresso judicial, no caso, não está condicionado à demonstração de

exaurimento das vias administrativas, logo, demonstrado que a ação adotada pelo autor para reparação do seu direito é adequada e possível, não há se falar em ausência de interesse de agir. A conduta da instituição bancária, ao impor contrato de cartão de crédito consignado para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo das faturas, unilateralmente emitidas, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O quantum indenizatório deve ser mantido quando atende adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada sem acarretar no enriquecimento indevido à parte autora.

Não demonstrada a ocorrência de erro justificável, reputa-se devida a restituição em dobro dos descontos comprovadamente efetuados no benefício do apelado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001624-19.2023.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 16/04/2024

As últimas duas decisões destacam que os métodos abusivos de disponibilizar cartão de crédito consignado nunca solicitado ao consumidor, gerou descontos indevidos, privando os consumidores de quantia financeira dos seus rendimentos que muitas vezes é de natureza alimentar, portanto é justa a condenação , devolução em dobro e o pagamento de danos morais, haja vista que a situação ultrapassa o mero dissabor.

Em suma, é evidente o posicionamento rígido do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em relação a acolher as reclamações dos consumidores contra os procedimentos abusivos de venda casada; disponibilização de produto bancário diferente do contratado; bem como cartão de crédito consignado sem prévia solicitação.

Desta forma, ao ser analisado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é revelado a extrema importância das decisões que identifica as ações de cunho abusivos com o cartão de crédito consignado, haja vista que as decisões além de abrigar ao direito do consumidor proporcionando justiça e proteção, também inibem e desestimulam as instituições financeiras de utilizarem as condutas abusivas, uma vez que é determinado a devolução em dobro e danos morais, valores que são expressivos e causam prejuízos às instituições bancárias.

Portanto, somando-se a tudo que foi explanado, espera-se que o presente artigo tenha alcançado o objetivo de ter evidenciado as práticas abusivas contra o consumidor idoso, deixando-os em alerta para ter o devido cuidado de verificar os extratos bancários de seus benefícios mensalmente, e também o zelo de contratar empréstimo consignados presencialmente nas agências bancárias e não por telefone, para obter todas as informações necessárias e compreensão de como se dará a forma de pagamento e juros.

CONCLUSÃO

Diante disso, para combater as práticas abusivas, o presente artigo destaca as legislações pertinentes que protegem o consumidor, diferença entre o cartão de crédito consignado e empréstimo consignado, métodos utilizados para procedimentos abusivos com o cartão de crédito consignado e as decisões judiciais no estado de Rondônia que norteiam sobre o tema.

O cartão de crédito consignado se tornou um dos maiores motivos de reclamações judicial em relação a contratos de empréstimo consignados, como prova, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no dia 30 de março de 2024, pesquisando com as palavras chaves cartão de crédito consignado, há um resultado impactante no número de processo judicial no Estado de Rondônia, sendo 3.860 na seara da turma recursal e 5.044 processos nos juizados especiais.

Analisando a jurisprudência do Estado de Rondônia foram constatadas as inúmeras modalidades de comportamento abusivos aplicados ao consumidor idoso com o produto cartão de crédito consignado.

As ações abusivas de maiores incidências são a de induzir o consumidor ao erro, fazendo o idoso acreditar que contratou um empréstimo consignado quando na verdade a instituição financeira disponibiliza um cartão de crédito consignado, produto bancário que possui forma de pagamento mais complexa, proporcionando alto risco de endividamento aos idosos.

No presente cenário é necessário medidas expressivas e eficientes para proteger o consumidor idoso vulnerável, com o objetivo de inibir os atos abusivos das instituições financeiras.

Uma das medidas que proporcionará segurança a um idoso vulnerável é a proibição de celebrar contrato de empréstimo consignado utilizando a biometria facial, prática aplicada através de smartfone que leva facilmente um idoso a erro, assim o ideal é modalidade de contratação apenas presencialmente nos estabelecimentos bancários, haja vista que muitos idosos não possuem maestria com tecnologias que possibilitam celebrar um contrato de empréstimo consignado utilizando um celular, portanto os idosos são facilmente enganados nas negociações que se concretizam através de smartfones, produzindo um ambiente perfeito para métodos abusivos.

Portanto, em caso de celebração de contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade presencial, o idoso estará ciente de todos os detalhes do contrato, como valores, taxa de juros, início e fim das parcelas, e também, cópia de contrato para ter em mãos, gerando uma segurança extra ao consumidor idoso.

Outra medida de grande auxílio são as publicidades educativas, cujo objetivo é transmitir conhecimento de como se proteger em relação às práticas abusivas e ensinar como verificar se está ocorrendo abusividade no contrato de empréstimo consignado já celebrado, levando informação ao consumidor idoso estimulando-o a procurar ajuda e a precaver-se.

Também é necessário a implementação de cursos sobre educação financeira para o idoso, haja vista que a facilidade do acesso ao crédito consignado proporciona vulnerabilidade ao idoso que não possui educação financeira adequada, aceitando propostas de contratos que não o compreende perfeitamente, contribuindo para futuros endividamentos. Por este motivo a educação financeira para a terceira idade é uma medida social de extrema relevância que deve ser adotada como políticas públicas pelas entidades estatais através de cursos presenciais para os idosos, deste modo proporciona a inclusão social do idoso em políticas públicas e diminuindo a vulnerabilidades dos idosos nas tomadas de decisões de contratação de crédito consignado.

Por fim, é extremamente importante a tutela jurisdicional contra as práticas abusivas das instituições financeiras que envolvem o cartão de crédito consignado, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem aplicado condenações contra as práticas abusivas, entretanto as condenações devem ser expressivas financeiramente para obter melhores resultados referente ao desestímulo de ações abusivas das instituições bancárias.

As ações abusivas quando identificadas pelo poder judiciário é indispensável que as sentenças possuam o condão de inibir comportamentos abusivos futuros, determinando a condenação de devolução em dobro das parcelas de empréstimos consignados indevidos conforme o Código de Defesa do Consumidor prevê e também condenar em danos morais em valores significativos obtendo assim caráter preventivo e pedagógico para desestimular as instituições financeiras que se beneficiam dessas condutas abusivas contra o consumidor.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz F. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. Grupo GEN, 2013, p. 178. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480227/pageid/178>.

Acesso em: 22 abr. 2024.

ALMEIDA, João Batista D. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. Editora Saraiva, 2015. Disponível em: Minha Biblioteca. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616837/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap3.html\]/4/2\[Manual-de-Direito-do-Consumidor---017-268-2.html\]/2/428/5:69\[ert%2Ca](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616837/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap3.html]/4/2[Manual-de-Direito-do-Consumidor---017-268-2.html]/2/428/5:69[ert%2Ca)

Acesso em: 22 abr. 2024

BRASIL. **Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003**. Brasília/DF, 2003.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2003/130.htm. Acesso em: 23/02/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, 2003.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.820.htm. Acesso em 23/02/2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em 23 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.953.htm. Acesso em: 12 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Instrução normativa INSS nº 28, de 2008**. Diário Oficial da União (DOU), Brasília, DF, n. 94, 19 maio 2008. Seção 1, p. 102-104. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/05/2008&jornal=1&pagina=102&totalArquivos=140> . Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Site Gov.br: **Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Barueri/SP : Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/> . Acesso em: 02 mar. 2024.

FREITAG, Leandro Ernani. **O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense**. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 28, n. 34, p. 51-74, 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/254>. Acesso em: 17 mar. 2024

MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno; BESSA, Leonardo. **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores - Direito do Consumidor I**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teses-juridicas-dos-tribunais-superiores-direito-do-consumidor-i/1481209947>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; Benjamin, Antonio Herman V.; Miragem, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. (4. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

MIGALHAS. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375101/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso>. Acesso em: 15 mar. 2024.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Superendividamento do consumidor: os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8258/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2018, p. 23-24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/pageid/23>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SERASA. **Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil. 2024**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SILVA, Lorena Beatriz Albino. **Análise da Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso nos Contratos de Empréstimo Consignado**. Orientadora Dra. Keila Pacheco Ferreira. Ano de depósito: 2021. Número de folhas: 66. Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal De Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33011/3/AnaliseHipervulnerabilidadeConsumidor.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Recurso Inominado nº 7002563-81.2022.822.0002**. Turma Recursal – Gabinete 02. Relator: Jose Augusto Alves Martins. Julgado em: 11 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Apelação nº 7008011-83.2023.822.0007**. 1ª Câmara Cível. Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Julgado em: 16 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Apelação nº 7012854-28.2022.822.0007**. 1ª Câmara Cível. Relator: Jose Augusto Alves Martins. Julgado em: 16 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Apelação de nº 7001624-19.2023.8.22.0018**. 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira. Julgado em 16 de abril de 2024.